



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº. 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO

Em face de

JAIR FERRAÇO JÚNIOR – Prefeito de Castelo;

DIMAS LUZÓRIO – Secretário Municipal de Serviços Urbanos;

Ricardo Tedoldi Machado – Procurador Geral do Município de Castelo; e,

FORTALEZA AMBIENTAL E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

em razão da existência de **graves ilegalidades** no procedimento administrativo n. 7098/2014, com a conseqüente nulidade do Contrato nº. 01.007098/2014, cujo objeto é a realização de obras de retirada de material sedimentar acumulado no leito do Rio Castelo, nas proximidades das coordenadas UTM 270.260/7.710.070, consoante passa-se a demonstrar a seguir.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

I – DOS FATOS

O Ministério Público de Contas, por meio de documentos encaminhados pelo Promotor de Justiça Dirigente do CADP, **GUSTAVO SENNA MIRANDA**, tomou conhecimento da existência do procedimento preparatório MPES nº. 2014.0025.3350-64, onde se investiga a ocorrência de possíveis irregularidades na contratação pelo Município de Castelo da sociedade empresária **FORTALEZA AMBIENTAL E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA ME**.

No dia **17 de dezembro de 2013**, o Prefeito de Castelo, JAIR FERRAÇO JÚNIOR, assinou e fez publicar o Decreto Municipal n. 12.911 com a finalidade de declarar situação de emergência no aludido município em virtude de desastre classificado como enxurrada. Eis o teor da exposição de motivos do aludido ato administrativo:

CONSIDERANDO a intensa e prolongada Precipitação Pluviométrica que vem atingindo o Município de Castelo desde o dia 11/12/2013, com precipitação máxima atingindo o valor acumulado de 102 mm no período de 04 horas, elevando abruptamente o nível de água do Rio Castelo em 3,08 metros acima do nível normal, que provocou enxurradas e alagamentos bruscos em diversos bairros e comunidades rurais deste Município, danificando e destruindo unidades habitacionais, comércio, prédios públicos, muros de contenção, pontes, rede pluvial e danificação da malha viária municipal, bem como, diversos estragos na zona rural, com danificação de lavouras e prejuízos à pecuária, conforme se verifica no Formulário de Informações de Desastre – FIDE e Declaração Municipal de Atuação Emergencial – DMATE, ambos anexos ao presente Decreto;

CONSIDERANDO que, em consequência deste desastre resultaram em danos humanos; graves danos materiais e ambientais; prejuízos econômicos e sociais públicos e privados conforme informações constantes do Formulário de Informações de Desastre – FIDE e Declaração Municipal de Atuação Emergencial – DMATE, ambos anexos ao presente Decreto;

CONSIDERANDO que o Parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Castelo – COMDEC, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de **Situação de Emergência**;

Em **13 de maio de 2014** foi autuado o procedimento administrativo nº. 7098/2014, visando a contratação de empresa para realização de obras de retirada de material sedimentar acumulado no leito do Rio Castelo, nas proximidades das coordenadas UTM 270.260/7.710.070, com dispensa de licitação em decorrência de situação emergencial, com fundamento no inciso IV do art. 24¹ da Lei n. 8.666/93.

A dispensa de licitação foi justificada pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos, Sr. DIMAS LUZÓRIO, que em síntese, aborda a problemática das enchentes que causam prejuízos ao Município e à população, recordando Situação de Emergência decretada em 2009 e em 2013; cita a contratação de empresas em 2012

¹ Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

pelo Governo do Estado para elaboração de estudos técnicos que indicam quais as primeiras e mais importantes intervenções a serem executadas no rio, visando diminuir os impactos das enchentes; junta fotos visando embasar a necessidade de retirada de algumas ilhas de aluvião que demandam dragagem, bem como a abertura de vão da ponte que liga os bairros Esplanada à rodovia Niterói-Cava Roxa.

Em fevereiro de 2014 foi elaborado o Volume I do Plano Diretor de Águas Pluviais e Fluviais do Município de Castelo², intitulado “Diagnóstico e Prognóstico de Inundações” elaborado pelo consórcio ZEMLYA – AVANTEC, contratado por meio da Secretaria de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano (Sedurb), cujo objetivo é mapear e classificar as áreas de risco geológico e de inundação no município, visando reorientar a ocupação urbana, para que ela ocorra de forma ordenada e segura, **além de propor intervenções físicas (obras) e identificar ações de prevenção.**

Como resultado do trabalho apresentado, foram propostos três cenários alternativos para solução dos problemas de inundação no município de Castelo, sendo eles:

- O Cenário 1 é caracterizado pela dragagem/derrocagem do rio Castelo, para chuvas com período de recorrência de 25 anos, desapropriações em pontos específicos e demolição/reconstrução de duas pontes sobre o rio supramencionado, com custo estimado em **R\$ 39.000.000,00**;
- O Cenário 2 é caracterizado, principalmente pela implantação de três diques de gabião em techos específicos do rio Castelo, para chuvas com período de recorrência de 25 anos, uma desapropriação e demolição/reconstrução de duas pontes sobre o rio supracitado, com custo estimado em **R\$ 37.000.000,00**.
- O Cenário 3 é caracterizado, principalmente, pela implantação de uma barragem no rio Caxixe, três diques de gabião em trechos específicos do rio Castelo e dragagem/derrocagem do Rio Castelo, para chuvas com período de recorrência de 25 anos, uma desapropriação e demolição/reconstrução de uma ponto sobre o rio supracitado, com custo estimado em **R\$ 39.950.000,00**.

Como se vê, as propostas apresentadas pelo estudo apontam providências bem mais grandiosas a serem adotadas pelo Poder Público na tentativa de minimizar as consequências de futuras chuvas de elevada intensidade. Assim, apenas a dragagem do Rio Castelo, sem a adoção das outras soluções propostas no estudo, **não é o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar os riscos de novas enchentes.**

Ignorada pela Municipalidade a complexidade que requer uma obra de dragagem, foram colhidos orçamentos de três empresas, sem qualquer mensuração do volume de sedimentos a serem retirados do Rio Castelo, características do leito e demais condições para realização do serviço.

Em **29 de maio de 2014** foi assinado o Contrato nº. 01.007098/2014³, celebrado com a empresa FORTALEZA AMBIENTAL E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-ME, no valor total de **R\$ 946.000,00** (novecentos e quarenta e seis

² Fls. 53/209 dos autos do procedimento n. 7098/2014.

³ Fls. 233/237 dos autos do procedimento nº. 7098/2014



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

mil reais), pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme discriminado na cláusula quinta do referido contrato.

Conforme será demonstrado nos tópicos seguintes, de uma análise perfunctória do procedimento de dispensa de licitação, verifica-se a existência de graves ilegalidades, mediante ofensa aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial, aqueles que resguardam a lisura do certame, notadamente a impessoalidade e moralidade administrativa, maculando-se, portanto, de nulidade absoluta o contrato celebrado.

II – DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS

II.1 – DISPENSA DO CERTAME LICITATÓRIO, COM FUNDAMENTO EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO CARACTERIZADA.

Pela própria essência da contratação emergencial, a Administração Pública deve agir de imediato, tão logo constatada a situação emergencial. Denota-se dos autos que o executivo de Castelo demorou **163 dias** para concluir contratação dita URGENTE, decurso de tempo suficiente para realização de uma licitação, até mesmo na modalidade concorrência, para a qual a legislação exige prazo mínimo de 30 (trinta) ou 45 (quarenta e cinco) dias para o recebimento das propostas, conforme o caso.

Ora, a Constituição Federal exige da Administração Pública o dever de eficiência. Assim, diante de risco concreto, efetivamente provável e especialmente gravoso, o gestor deveria ter agido imediatamente, por meio de contratação com terceiro, de determinado serviço visando afastar o risco iminentemente detectado. Entretanto, no caso concreto, os autos do procedimento nº. 7098/2014 foram protocolados apenas em **13 de maio de 2014**, demonstrando-se que os gestores agiram de forma extremamente ineficiente, circunstância que demonstra claramente que o serviço era passível de ser contratado por meio de procedimento licitatório normal.

Logo, a própria alegação de emergência que fundamentou o Decreto nº. 12.911 é inválida, nula, por vícios nos motivos que ensejaram a edição do ato, senão vejamos:

Contratação pública – Dispensa – Emergência – Hiato de tempo considerável entre a situação e a contratação efetiva – Descaracterização – TCE/SP

O TCE/SP considerou irregular contratação realizada por entidade pública, pois o **hiato temporal (cinco meses), transcorrido entre a primeira vistoria e a efetiva contratação, permitiria a instauração de procedimento licitatório** visando à escolha da melhor proposta para solucionar o problema existente. (TCE/SP, Protocolo nº 1.968/026/92, DOE de 24.03.1995.) O TCU considerou, igualmente, ilegal a contratação direta por emergência cinco meses após a decretação da situação emergencial. (TCU, Acórdão nº 152/1998, 2ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 12.05.1998.) Dispensa – Emergência não caracterizada – Entendendo não ter ficado caracterizada a urgência alegada, à vista do interregno havido entre o pedido de compra e a data do termo contratual, assinalou a origem prazo para regularização da matéria. (TCE/SP, Decisão nº 111.776/89, Rel. Antonio Roque Citadini, j. em 09.06.1992.)

Contratação pública – Dispensa – Emergência – Esfera federal – Parâmetro – 30 dias após o fato – Prazo máximo – Não caracterização da situação emergencial – TCU



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Em sede de prestação de contas, no tocante à contratação por emergência, o Relator consignou que “o Tribunal de Contas da União dá um parâmetro importante: **se a contratação emergencial demorar mais que trinta dias da ocorrência do fato que a justifica, o TCU não considerará que existiu emergência, já que em trinta dias teria sido possível realizar ao menos um convite, que suprisse ao menos parte da necessidade, que a seguir poderia ser licitada em sua totalidade pela modalidade adequada, se essa não for o próprio convite. Não quer dizer o TCU que irá aceitar que contratação ocorrida em uma semana do fato será acatada como emergencial**, mas uma coisa é certa: passaram-se mais de 30 dias do fato, então emergência não existiu. Esse dado do TCU, é claro, **vale para a esfera federal apenas**, mas já é um importante parâmetro, porque com ele o TCU nos indica o que entende como contratação emergencial em tempo razoável”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 158/2010, 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. em 26.01.2010.)

No caso vertente, pise-se, a contratação emergencial não ocorreu em prazo razoável, mas em extenso decurso de tempo (**163 dias**), havendo descaracterização da situação de emergência, cominando de nulidade a contratação direta perpetrada.

Com efeito, o próprio Secretário Municipal de Serviços Urbanos, **DIMAS LUZÓRIO**, reconheceu em suas justificativas⁴ que a dragagem do rio Castelo é demanda antiga do Município ao afirmar que “desde o ano de 2009 o Município tem pleiteado a retirada de ilhas dentro da calha do rio Castelo além da dragagem de alguns trechos do mesmo, e outras intervenções necessárias a mitigar os efeitos das enchentes”.

Depreende-se que a **situação de emergência que pudesse justificar a contratação direta não se caracterizou**, visto que o problema no Rio Castelo se arrastou por muitos anos, logo, conclui-se que os gestores da Prefeitura de Castelo atuaram com desídia, falta de planejamento e até mesmo má fé, conspurcando o princípio licitatório.

Aliás, a má-fé é perceptível pelo fato de que a contratação viciada beneficiou, novamente, a empresa FORTALEZA, contratada EMERGENCIALMENTE⁵ em **25 de fevereiro de 2014** pelo Executivo Municipal de Castelo para prestação dos serviços de limpeza pública, objeto de outra representação deste *Parquet*.

Cabe salientar, que ao analisar os aspectos jurídicos da questão aqui tratada, o Auditor Público Interno da Prefeitura de Castelo, Wagner José Inácio, apontou sérios vícios, conforme par ecer constante das fls. 264/267 do procedimento nº. 7098/2014, *verbis*:

“Apesar das justificativas apresentadas no Processo em epígrafe, entendemos, salvo melhor juízo, não se tratar de situação de dispensa de licitação, tendo em vista que a situação emergencial nas áreas do Município afetadas por enxurradas, fora decretada em 17/12/2013 – Decreto nº 12.911, sendo os serviços contratados a partir do mês de junho/2014, portanto, aproximadamente seis meses após a ocorrência dos fatos ensejadores do Decreto Emergencial.

Entendemos que no decurso temporal ocorrido entre o mês de dezembro/2013 a junho/2014, poderia atender à legislação vigente com a contratação mediante licitação pública, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes.

⁴⁴ Fl. 02 dos autos do procedimento n. 7098/14.

⁵ Contrato nº 01.000543/2014, no valor de **R\$ 404.131,50** (quatrocentos e quatro mil, cento e trinta e um reais e cinquenta centavos), com prazo de vigência de **03 (três) meses**.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

O fato de que os serviços deveriam ser executados “no período mais seco, quando a cota do rio está em seu nível mais baixo, período este que compreende os meses de junho à outubro (fls. 02), **corroborando ainda mais para que se fizesse processo licitatório, que poderia ser realizado perfeitamente nesse espaço de tempo**”.

Cientes de que a situação exigia a realização de licitação, os responsáveis decidiram por realizar a contratação emergencial, incorrendo no **crime** previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93 e no **ato de improbidade administrativa**, capitulado no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/93, cometendo, portando, **grave infração à norma**, passível de punição por esse Tribunal de Contas.

II.2 – ILEGAL DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

Da análise da **Portaria n. 3.566⁶, de 06 de junho de 2014**, denota-se que o Prefeito Municipal, Jair Ferraço Júnior, dispensou a autorização ambiental do IEMA para realização dos serviços de dragagem, desassoreamento, contenção, supressão de ilhas de aluvião, abertura de pontes e outros. Senão vejamos:

Art. 1 Fica dispensada de autorização ambiental constante do contrato de prestação de serviços tombado sob o n. 01.007098/2014.

Registra-se que a dispensa de autorização do órgão ambiental competente se deu com fundamento no art. 8º, § 3º, do Código Florestal, que admite tal dispensa apenas para a execução, **em caráter de urgência**, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

Ora, é óbvio que referido dispositivo não se aplica a presente situação, haja vista que em junho – quando a Portaria n. 3.566/14 foi publicada - já **não exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente** do estado emergencial decretado em dezembro/2013; não havia mais qualquer risco de danos a bens ou a saúde ou a vida de pessoas a ser afastado.

Lamentavelmente, da análise da ordem cronológica dos eventos constantes dos autos ora analisados, é claro que houve um abrandamento das exigências junto ao órgão ambiental, que culminou no alijamento do IEMA (Portaria n. 3.566/2014):

Fls. 215/216:

DECRETO N. 13.126, de 01 de abril de 2014 – Declara área de utilidade pública e interesse social visando a prevenção de inundações na sede do Município de Castelo.

(...)

Art. 2 Fica a Secretaria de Meio Ambiente autorizada a tomar as medidas necessárias junto ao IEMA, **para liberar o licenciamento de dragagem, ao desassoreamento, contenção, supressão de ilhas de aluvião, abertura de pontes, ou quaisquer outras quanto forem necessárias ao enfrentamento dos problemas da região descrita no trecho identificado no inciso I e a orientar os procedimentos a serem adotados na execução dos trechos identificados nos incisos II a VII do art. 1 deste Decreto.**

Fl. 29:

⁶ Fl. 247 dos autos do procedimento n. 7098/2014.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Despacho do Procurador Geral do Município, Dr. Ricardo T. Machado, datado de 27/05/14:

Ao Ilmo Coordenador da Defesa Civil:
Junte-se:

1. Ata com lista de presença da Audiência de redução de danos;
2. Relatório simplificado da Defesa Civil;
3. Solicitação autorização ambiental ao IEMA ou eventual dispensa;
4. Estudo do Estado Diagnosticando a situação de Castelo.

Noutro giro, tem-se que a atividade de dragagem se sujeita ao licenciamento ambiental, nos termos da Resolução CONAMA n° 237, de 12 de dezembro de 1997, e a sua ausência gera potencial dano ao meio ambiente, pelo qual responde o gestor perante essa Corte de Contas que possui competência para resguardar o patrimônio ambiental em face de atos de gestão ilegítimos e ilegais.

II.3 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS SEUS CUSTOS UNITÁRIOS – ART. 7º, § 2º, INCISO II, E § 9º, C/C O ART. 26, INCISO III, DA LEI N. 8.666/93.

Denota-se da solicitação de Compras n°. 069/2014 (fls. 1/2 dos autos do procedimento n°. 7098/2014) que a descrição do serviço orçado pelo Município de Castelo é a contratação de empresa especializada para realização de obras de retirada de material sedimentar acumulado no leito do rio Castelo, nas proximidades das coordenadas UTM 270.260/7.710.070, sendo estimado o valor total de **1.131.666,66 (um milhão, cento e trinta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais, sessenta e seis centavos)**, de acordo com a pesquisa de preços realizada. Senão vejamos:

EMPRESA	ORÇAMENTO
Ampara Norte	R\$ 1.164.000,00
Mapa Construtora	R\$ 1.285.000,00
Fortaleza Ambiental	R\$ 946.000,00
Média	R\$ 1.131.666,66

Obviamente, o caso refere-se à contratação de um serviço, devendo-se observar o previsto no art. 7º, § 2º, II⁷, da Lei n. 8.666/93, que exige que os serviços somente podem ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; **inclusive nas contratações diretas é dever do gestor elaborar tal documento**, haja vista a sua imprescindibilidade para avaliação dos preços propostos.

Ressalta-se que na solicitação de preços n°. 69/2014 inexistente qualquer detalhamento em planilhas que subsidiem a confecção do valor total da contratação; não há nem ao menos **qualquer menção do volume de sedimento a ser retirado do rio, nem das características desse sedimento**, fato que ocasionou incertezas dos participantes na elaboração dos preços orçados, onerando a proposta comercial, em

⁷ Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

total afronta ao princípio da economicidade.

As obras/serviços indicadas pelos estudos realizados pelo Estado diagnosticando a situação de Castelo **não possuem elementos suficientes para caracterização do objeto da contratação**, cabendo ao Município a especificação do serviço de forma clara, o que não ocorreu na contratação objurgada.

Extrai-se da ata da audiência pública do Plano Diretor de Águas Pluviais/Fluviais e Plano Municipal de Redução de Riscos de Castelo, **realizada em 21 de maio de 2014**, pertinente indagação feita pelo Sr. Orlando do Nascimento Costa Filho, engenheiro civil e servidor público, senão vejamos:

Foi questionado pelo Sr. Orlando do Nascimento Costa Filho com relação ao volume dragado e onde pretende ser depositado e se foi feita sondagem geológica no fundo do rio? Foi respondido que o volume de dragagem consta na proposta hidrológica e que a mesma não é um projeto executivo, que as informações foram baseadas em informações visuais, complementação de topografia do projeto, que serve de base para o projeto executivo e que a partir daí pode-se chegar ao preço de determinadas obras.

Ora, quando da realização da estimativa de custos, a Administração tem o dever de esmiuçar todas as variáveis correlacionadas ao serviço a ser prestado, a contratação deve ser precedida de pesquisa de preços compostas em **unidades de medidas por valor unitário**, porém no presente caso, só há menção ao prazo para realização do serviço, de 6 (seis) meses, sem qualquer informação sobre o referencial utilizado.

A irregularidade constante deste apontamento contraria a determinação contida no art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, da Lei de Licitações e Contratos, bem como se opõe aos princípios da transparência, da competitividade, da economicidade, da objetividade e obsta o princípio da oferta mais vantajosa para à Administração Pública.

II.4 – DA NULIDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA

Mesmo em obras emergenciais o Projeto Básico (Termo de Referência) é documento obrigatório no procedimento de dispensa de licitação, exigindo-se, em regra, todos os elementos indicados no art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/93, em consonância com o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II e § 9º, deste mesmo estatuto, conforme vê-se do julgado abaixo transcrito.

Contratação pública – Dispensa – Emergência ou calamidade pública – Projeto básico – Inclusão de todos os elementos previstos em lei – Obrigatoriedade – TCU

Restou determinado pelo TCU, a órgão da Administração Pública federal, que “mesmo em obras emergenciais” providenciasse “projeto básico com todos os elementos do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, em obediência ao art. 7º, § 2º, inciso II, e 9º, da Lei nº 8.666/1993, sob pena de aplicação do § 6º do mesmo artigo, ou seja, anulação dos contratos”. (TCU, Acórdão nº 1.644/2008, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, j. em 13.08.2008.)

Importante frisar que o procedimento de dispensa de licitação possui fases bem definidas e a elaboração do Termo de Referência é afeta à **fase interna (ou fase preparatória)**, onde se contempla todas as dimensões do objeto que se pretende



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

contratar, o que permitirá às empresas interessadas aferir a real pretensão do Poder Público e apresentar as suas propostas comerciais.

Todavia, no caso, denota-se que o procedimento está gravemente viciado e a contratação não atende aos objetivos da Administração, haja vista que o **Termo de Referência** (demasiadamente simplificado) **foi anexado às fls. 248/253⁸, em data posterior à assinatura do Contrato nº. 01.007098/2014**, contrariando a lógica, em total desrespeito à condição que deve anteceder a contratação, por tratar-se de documento indispensável à fase interna do procedimento.

Aliás, esse é o entendimento do TCU, que no Acórdão nº 2.684/2008, Plenário, assim se pronunciou:

1. a ausência de cumprimento da fase interna da licitação inviabiliza o conhecimento integral do objeto que se pretende contratar e as estimativa de custos a ele inerentes;
2. **a realização da fase interna da licitação é condição prévia essencial à contratação, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;**
3. as contratações devem iniciar-se sempre com o diagnóstico, por parte da Administração, de sua necessidade, seguindo-se a motivação do ato, que não está dispensada nas contratações diretas.

Assim, constata-se que resta violado o art. 7º, § 2º, inciso II e § 9º da Lei n. 8.666/93, o que poderia comprometer, inclusive, a obtenção da melhor proposta para a Administração.

II.5 – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PAGAMENTOS SEM AS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART. 1º DA LEI N. 6.496/77).

O registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART perante o CREA serve para identificar a responsabilidade técnica pelas obras ou serviços prestados, proporcionando segurança técnica e jurídica tanto para quem contrata quanto para quem é contratado.

A jurisprudência do TCU há muito se mostra pacífica acerca da obrigatoriedade de exigência, por parte do gestor público, da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia; nesse sentido foi publicada a Súmula/TCU n. 260, *verbis*:

Assuntos: OBRA PÚBLICA e TCU. Súmula/TCU nº 260/2010 (DOU de 23.07.2010, S. 1, p. 71) - "É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

⁸ Termo de referência sem assinatura do responsável pela elaboração; cita no item 9 uma Secretaria Municipal de Serviços e Desenvolvimento de Infraestrutura Urbana, Órgão inexistente na organização administrativa do Município de Castelo, havendo forte indício de que o Termo de Referência tenha sido fabricado. Às fls. 273/278 foi juntado novo Termo de Referência (corrigido) assinado pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos – Dimas Luzório, sem qualquer indicação quanto à sua formação acadêmica, não havendo como afirmar trata-se de profissional legalmente habilitado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Na espécie, depreende-se que a ART n. 0820140061658 apresentada pela empresa Fortaleza Ambiental, Gerenciamento de Resíduos LTDA-ME refere-se aos serviços de **coleta/destinação final de resíduos sólidos**, sendo totalmente distinto dos serviços executados por meio do Contrato n. 01.007098/2014, contrariando a legislação regente.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, VI, da LC nº. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso IV, e 264, inciso IV, da Resolução TC nº. 261/13;

2 – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, sejam os responsáveis, nos termos do art. 56, inciso II, da LC 621/2012, citados para, querendo, deduzirem defesa;

3 - NO MÉRITO, seja julgada procedente a presente representação, com a consectária aplicação de multa pecuniária e outras sanções cabíveis, sendo o caso, sem prejuízo de imputação de débito, caso apurado dano ao erário, nos exatos termos da LC n. 621/12.

Vitória, 5 de janeiro de 2016.